



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.250 - PR (2016/0178352-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : BATISTA DE JESUS LOPES
ADVOGADO : EDILBERTO SPRICIGO - PR042702

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA.

1. Demonstrado nos autos que a questão foi analisada na esfera administrativa pela autarquia previdenciária, por ocasião da concessão do benefício, o pleito não se insere no tema a ser analisado nos Recursos Especiais n. 1.644.191/RS e n. 1.648.336/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, afetados, em 10/5/2017, ao rito dos recursos repetitivos.

2. A Primeira Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial n. 1.326.114/SC, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe 13/5/2013), admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), decidiu que o prazo decadencial, de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/6/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9, de 27/6/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/6/1997.

3. No caso, o benefício foi concedido em 25/8/1989, a contagem do prazo decadencial iniciou-se no dia 28/6/1997, mas a ação foi ajuizada em 9/3/2012, quando já havia o autor decaído do direito, nos termos do art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991.

4. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, divergindo do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao agravo interno, o realinhamento de voto do Sr. Ministro Og Fernandes, acompanhando a Sra. Ministra Assusete Magalhães quanto à fundamentação, e o voto do Sr. Ministro Herman Benjamin no mesmo sentido da divergência, por maioria, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes a Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Herman Benjamin (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.

Brasília, 06 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0178352-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.612.250 / PR

Números Origem: 00012426220128160095 00049306320154049999 12426220128160095
49306320154049999

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BATISTA DE JESUS LOPES
ADVOGADO : EDILBERTO SPRICIGO - PR042702
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : BATISTA DE JESUS LOPES
ADVOGADO : EDILBERTO SPRICIGO - PR042702

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.250 - PR (2016/0178352-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
AGRAVADO : **BATISTA DE JESUS LOPES**
ADVOGADO : **EDILBERTO SPRICIGO - PR042702**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.309.529/PR E RESP 1.326.114/SC. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões de agravo interno, sustenta o agravante a ocorrência da decadência do direito de revisar o benefício previdenciário, eis que em nada interfere o fato da causa de pedir da revisão não ter sido analisada pelo INSS quando do deferimento do benefício.

Intimado acerca do presente recurso, Batista de Jesus Lopes se manifesta pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.250 - PR (2016/0178352-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante julgamento no âmbito dos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no *caput* do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.
2. O prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração.
3. No presente caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício, não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O agravante objetiva o reconhecimento da decadência, alegando, para tanto, que pouco importa a causa de pedir da revisão não ter sido anteriormente enfrentada pela Administração previdenciária.

Conforme asseverado na decisão agravada, nos autos do Recurso Especial 1.407.710/PR, foi firmado entendimento de que a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/1991 não alcança questões que não foram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, não tendo sido discutido certa questão jurídica quando da concessão do benefício, não ocorre decadência para essa questão.

Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração.

Confira-se e ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.

1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração".

2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. *In casu*, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito.

3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.407.710/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 22/5/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0178352-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.612.250 / PR

Números Origem: 00012426220128160095 00049306320154049999 12426220128160095
49306320154049999

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BATISTA DE JESUS LOPES
ADVOGADO : EDILBERTO SPRICIGO - PR042702
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : BATISTA DE JESUS LOPES
ADVOGADO : EDILBERTO SPRICIGO - PR042702

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo interno, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) e o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.250 - PR (2016/0178352-8)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno contra decisão que deu provimento ao recurso especial de Batista de Jesus Lopes, com fundamento no entendimento de que não incidiria a decadência sobre as questões não aventadas por ocasião do deferimento do benefício, em razão de não ter sido negado o próprio direito pela Autarquia previdenciária.

Ao proferir seu voto, o em. Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, negou provimento ao agravo, com indicação de precedente do Ministro Herman Benjamin, qual seja, REsp 1.407.710/PR, cuja ementa é a seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.

1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração".

2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. *In casu*, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito.

3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.407.710/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/5/2014)

Nessa oportunidade, pedi vista dos autos para melhor análise.

É o relatório.

No que respeita ao tema, a controvérsia parece estar centrada na distinção do que compõe, ou não, o objeto do ato administrativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo o precedente do em. Ministro Herman Benjamin, a decadência não poderia atingir o que não foi objeto de apreciação pela Administração.

Essa manifestação parece estar alinhada com o entendimento doutrinário que distingue o conteúdo, elemento do ato administrativo, do objeto, pressuposto de existência do ato administrativo. Verifica-se o que sobre isso nos informa Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 23ª edição, rev. e atual. até a Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006, São Paulo, Malheiros Editores Ltda, 2007, p. 278-279):

VI. Elementos do ato Conteúdo

27. Conteúdo - normalmente designado objeto, por muitos doutrinadores - é aquilo que o ato dispõe, isto é, o que o ato decide, enuncia, certifica, opina ou modifica na ordem jurídica. É, em suma, a própria medida que produz a alteração na ordem jurídica. Em última instância, é o próprio ato, em sua essência.

[...]

Preferimos a expressão "conteúdo" à expressão "objeto", acolhendo o ensinamento de Zanobini, segundo quem o conteúdo dispõe sobre alguma coisa, que é, esta sim, o objeto do ato. Com efeito, quem decide, decide alguma coisa a respeito de outra coisa. O conteúdo e o objeto seriam duas realidades perfeitamente distintas.

[...]

VII. Pressupostos do ato

1) Pressupostos de existência

29. Objeto é aquilo sobre que o ato dispõe. Não pode haver ato sem que exista algo a que ele esteja reportado. É certo que, se o conteúdo do ato fala sobre algo, é porque este algo constitui-se em realidade que com ele não se confunde e, de outro lado, que o objeto não é um elemento do ato, pois não o integra. Dantes o considerávamos absorvido no conteúdo, ao invés de erigi-lo em aspecto de relevância autônoma, por entender que tal opção sistematizadora era mera questão didática, resolúvel indiferentemente de um ou de outro modo. A solução era incorreta.

Razão assiste a Weida Zancaner ao qualificar o objeto como "condição" ou "pressuposto de existência do ato", trazendo à colação argumentos por força dos quais depreende-se que nem mesmo didaticamente é aconselhável deixar de destacá-lo.

Entretanto, com a devida vênia, observo que tal diferenciação entre o objeto e o conteúdo do ato administrativo de aposentadoria não é suficiente para afastar a incidência da decadência do direito de pleitear a revisão daquele ato. Isso se dá em razão de o ato de aposentação englobar os objetos presentes no momento em que proferido pela Administração, além daqueles que deveriam ter sido apresentados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à sua consideração, pois o acolhimento posterior destes ensejaria a revisão do ato, a qual tem prazo decadencial de dez anos, tanto para a autarquia previdenciária quanto para o segurado.

Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência deste Superior Tribunal, em situação análoga envolvendo os servidores públicos, como demonstram os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Conforme orientação jurisprudencial predominante desta Corte, **a pretensão de revisão de aposentadoria para a contagem do tempo de serviço insalubre exercido durante o regime celetista está sujeita ao prazo quinquenal de cinco anos, sob pena de prescrição do fundo de direito.**

2. A jurisprudência desta Corte Superior, ao apreciar casos análogos aos autos, firmou-se no sentido de que "Não ocorre renúncia da Administração Pública à prescrição referente à ação de revisão de aposentadoria na hipótese em que reconhece, através das Orientações Normativas MPOG nº 3 e 7, de 2007, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público, pois não foram expressamente incluídos por aqueles atos administrativos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição" (AgRg no REsp 978.991/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 9/4/2013, DJe 22/4/2013).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.147.273/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 13/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar necessidade de submissão do apelo especial ao colegiado, tendo em vista que a questão suscitada encontra óbice na Súmula 211/STJ e, ainda, o acórdão proferido na origem está em sintonia com o entendimento dominante no âmbito deste e.STJ (Súmulas 83/STJ e 568/STJ). Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que fica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superada eventual ofensa ao referido dispositivo legal, pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.

2. "Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal" (AgRg no AREsp 454.427/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015). Aplicação da Súmula 211/STJ. Precedentes.

3. **Esta Corte firmou entendimento de que, em casos como este, onde se pleiteia a revisão do ato de aposentação, para fins de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais após o prazo de cinco anos da concessão do benefício, ocorre a prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/32.** Precedentes: AgRg no REsp 1251291/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015; AgRg no REsp 1218863/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014; AgRg no AREsp 439.915/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014. Aplicação da Súmula 83 e 568 do STJ.

4. Tendo, no presente caso, o agravante ajuizado a presente ação quando já transcorrido mais de cinco anos contados da data de sua aposentação, a prescrição atinge o próprio fundo do direito.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 864.023/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. APOSENTADORIA. REVISÃO. INCLUSÃO DE TEMPO TRABALHADO EM ATIVIDADE INSALUBRE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - **O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual incide a prescrição do fundo de direito nas hipóteses em que o servidor público requer a revisão do ato de aposentadoria para computar o tempo de serviço exercido em atividade insalubre.**

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 211.941/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO. OCORRÊNCIA.

1. A pretensão de revisão do ato de aposentadoria de proporcional para integral, com a contagem especial de tempo de serviço prestado de forma insalubre, encontra óbice no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, na medida em que o termo inicial da prescrição é o ato de concessão do benefício.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 976.944/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 8/9/2009, DJe 13/10/2009)

Ademais, deve-se observar que tem havido uma aproximação entre os regimes próprios dos servidores públicos e o regime geral de previdência social, a indicar uma tendência de que, no futuro, em razão do contexto sócio-econômico atual, haverá um único regime, com regras mais isonômicas.

Não se ignora que, no caso de benefícios previdenciários, há certa flexibilidade processual no trato judicial da legalidade do ato administrativo. Trata-se do princípio da primazia do acerto, sobre o qual nos informa José Antônio Savaris (Direito Processual Previdenciário, 6ª edição, revista, atualizada e ampliada, Curitiba, Alteridade, 2016, p. 120):

Segundo o princípio da primazia do acerto, o que realmente importa é a definição da relação jurídica de proteção social. Para tanto, deve-se perquirir sobre a eventual existência de direito e determinar sua realização nos precisos termos a que a pessoa faz jus. Essa perspectiva não admite o sacrifício de direito de proteção social, daí porque considerar inaceitável sua mutilação mediante supressão de parcelas que o constituem.

De acordo com a primazia do acerto, é insustentável a recusa judicial de satisfação de direito fundamental ao argumento de que o ato administrativo indeferitório se encontra em consonância com a legalidade. Muito mais do que realizar o controle da legalidade do ato administrativo, o exercício da função jurisdicional deve comprometer-se com o acerto da relação jurídica de proteção social e, por consequência, com a integral defesa, promoção e realização desses direitos fundamentais. (grifos do original)

Mais adiante, aquele autor, ao cuidar da alegação de fato não analisado formalmente na via administrativa, assim se manifesta (*idem*, p. 239):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Guardamos o pensamento de que a atuação judicial somente se legitima quando existir, em tese, lesão ou ameaça a direito da pessoa que pretende o recebimento de uma prestação previdenciária.

Nada obstante, uma vez mais na perspectiva do princípio da proteção judicial contra lesões implícitas, afigura-se um rigor excessivo e contrário à lógica própria do direito processual previdenciário a exigência de que, por ocasião do requerimento administrativo, o segurado alegue toda matéria de fato que, em tese, possa lhe servir à outorga do benefício previdenciário.

Nesta linha de pensamento, a título ilustrativo, é desnecessário que a entidade previdenciária, em requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, seja provocada especificamente em relação a todos os períodos de contribuição a que faça jus o segurado. O indeferimento administrativo de tal benefício franqueia ao segurado o acesso à Justiça, mesmo que a Administração previdenciária, por exemplo, não tenha sido chamada a analisar determinado tempo de atividade urbana informal, ou tempo de atividade rural, ou tempo de atividade especial para fins de conversão em tempo comum.

Na perspectiva do processo previdenciário, presume-se o desconhecimento do segurado em relação a seus direitos e a forma de concretizá-los, reconhecendo-se, de outra parte, o dever de eficiência e de ampla participação da entidade seguradora no processo administrativo. tudo isso, inspirado no significado central do valores de subsistência para o segurado, em face do que o formalismo excessivo e as restrições desproporcionais de acesso à Justiça devem perder a força.

Entretanto, a aludida flexibilidade processual na análise de legalidade de atos de concessão de benefícios previdenciários tem limites, dentre os quais destaca-se a decadência do direito de rever tais atos, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao cuidar do tema, em repercussão geral, no RE 626.489/SE, relatoria do em. Ministro Roberto Barroso, do qual destacamos o seguinte excerto do voto do relator (fls. 6/7):

15. No encerramento deste tópico, é possível sintetizar os dois parâmetros gerais que devem reger a matéria:

a) não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão de benefício previdenciário, que corresponde ao exercício de um direito fundamental relacionado à mínima segurança social do indivíduo;

b) a instituição de um prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos é compatível com a Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de uma conciliação razoável entre os interesses individuais envolvidos e os princípios da segurança jurídica e da solidariedade social, dos quais decorre a necessidade de se preservar o equilíbrio atuarial do sistema em benefício do conjunto de segurados atuais e futuros.

Nesse ponto, em recurso repetitivo, este Superior Tribunal reconheceu a incidência da decadência para a revisão dos benefícios concedidos em data anterior à medida provisória que a instituiu.

Eis a ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL.

MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC

1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.

2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL

3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.

O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL

4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.

5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28.6.1997).

9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).

CASO CONCRETO

10. Concedido, *in casu*, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/5/2013)

Ante o exposto, considerando que (1) o tempo de serviço é objeto do ato de aposentadoria cuja alteração ensejaria a revisão do conteúdo do ato; que (2) há precedentes deste Superior Tribunal a ratificar esse entendimento em casos análogos relativos a servidores públicos; e que (3) entendimento diverso afrontaria os princípios da segurança jurídica e da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos postos pela Suprema Corte ao analisar o tema em repercussão geral (RE 626.489/SE), peço vênica para divergir do Relator e dar provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0178352-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.612.250 / PR

Números Origem: 00012426220128160095 00049306320154049999 12426220128160095
49306320154049999

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BATISTA DE JESUS LOPES
ADVOGADO : EDILBERTO SPRICIGO - PR042702
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : BATISTA DE JESUS LOPES
ADVOGADO : EDILBERTO SPRICIGO - PR042702

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, divergindo do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao agravo interno, pediu vista dos autos a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Aguarda o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0178352-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.612.250 / PR** **AgInt no**

Números Origem: 00012426220128160095 00049306320154049999 12426220128160095
49306320154049999

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BATISTA DE JESUS LOPES
ADVOGADO : EDILBERTO SPRICIGO - PR042702
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : BATISTA DE JESUS LOPES
ADVOGADO : EDILBERTO SPRICIGO - PR042702

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação da Sra. Ministra Assusete Magalhães."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.250 - PR (2016/0178352-8)

VOTO-VISTA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra a decisão de fls. 309/315e, de lavra do Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, que deu provimento ao Recurso Especial do segurado, para, afastando a decadência para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 – por entender que, no caso, a questão discutida nos autos não teria sido apreciada, na via administrativa –, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para novo julgamento da sua Apelação. A decisão monocrática, ora agravada, foi assim proferida, **in verbis**:

"Trata-se de recurso especial interposto por Batista de Jesus Lopes contra acórdão proferido pelo TRF-4ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça 'já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor' (AgRg no Ag 846849. 5ª Turma do STJ. Relator Min. JORGE MUSSI. DJE 03/03/2008).

2. A despeito da posição pessoal do Relator, considerando o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, no julgamento do recurso extraordinário 626.489-SE (Plenário, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, 16/10/2013), e a orientação do Superior Tribunal de Justiça externada no julgamento dos RESPs 1.309.529 e 1.326.114 (regime de recurso repetitivo), e ainda nos RESPs 1.406.361, 1.406.855 e 1.392.882, são aplicáveis à decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 as seguintes diretrizes:

a) em relação aos benefícios deferidos antes da vigência da MP 1.523-9/97 (depois convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial tem início no dia 01/08/1997;

b) nos casos dos benefícios concedidos posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) concedido o benefício, o prazo decadencial alcança toda e qualquer pretensão, tenha sido discutida ou não no processo administrativo;

d) não há decadência quando o pedido administrativo tiver sido indeferido pela Autarquia Previdenciária, incidindo apenas a prescrição quinquenal sobre as prestações vencidas.

3. Decadência reconhecida no pedido de revisão da RMI, pois o benefício foi deferido em 1989 e a ação proposta somente em 2012.

Em suas razões de recurso especial, sustenta o recorrente que o Tribunal *a quo*, ao decidir pela decadência do direito em revisar seu benefício, violou o artigo 103 *caput* da Lei 8.213/1991, pois tem direito adquirido à aposentadoria especial e/ou ao reconhecimento de todo o período de trabalho na ferrovia como especial. Assim, o instituto se aplica ao ato de revisão e não de concessão do benefício. Sustenta, ainda, quanto ao ponto, dissídio jurisprudencial.

O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu *in albis*.

Noticiam os autos que Batista de Jesus Lopes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando substituir sua aposentadoria por tempo com proventos proporcionais para aposentadoria especial, ou, alternativamente, a conversão de tempo especial em comum, e a consequente revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo.

A sentença decretou a decadência e extinguiu o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC/1973.

A parte autora, ora recorrente, apelou, tendo o Tribunal *a quo* negado provimento ao recurso, nos termos da ementa supratranscrita.

Os embargos de declaração interpostos não foram providos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente deve ser observado o Enunciado Administrativo 2/STJ, segundo o qual 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'.

A questão recursal gira em torno da ocorrência ou não da decadência para o segurado revisar seu benefício previdenciário.

O Tribunal *a quo* manteve o entendimento de que o direito à revisão teria sido alcançado pela decadência, considerando ter o pedido sido apresentado após o decênio previsto no *caput* do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 103 da Lei 8.213/1991.

Acerca da aplicação do prazo decadencial, a matéria foi analisada pela Primeira Seção do STJ no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos da Relatoria do Ministro Herman Benjamin, submetidos ao rito do recurso especial repetitivo.

No julgamento dos feitos, restou assentado que incide o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 28/6/1997.

Confiram-se as ementas dos julgados:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO 'AMICUS CURIAE' E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB

1. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) opôs Agravo Regimental contra decisão que não o admitiu como 'amicus curiae'.

2. O CFOAB possui, no caso, interesse jurídico abstrato, e a pretensão de defesa da segurança jurídica não se coaduna com o instituto do 'amicus curiae', que exige a representatividade de uma das partes interessadas ou a relação direta entre a finalidade institucional e o objeto jurídico controvertido. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental da CFOAB não provido.

AGRAVO REGIMENTAL DA COBAP

4. A Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (Cobap), admitida no feito na condição de 'amicus curiae', apresentou Agravo Regimental contra o indeferimento de sustentação oral.

5. A Corte Especial definiu, em Questão de Ordem examinada no REsp 1.205.946/SP (Rel. Min. Benedito Gonçalves, sessão de 17.8.2011), que o 'amicus curiae' não tem direito à sustentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oral.

6. De acordo com os arts. 543-C, § 4º, do CPC e 3º, I, da Resolução STJ 8/2008, antes do julgamento do Recurso Especial admitido como representativo da controvérsia, o Relator poderá autorizar a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse no debate.

7. Agravo Regimental da Cobap não provido.

MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC

8. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.

9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: 'É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.' **SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL**

10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que 'o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei' (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.

O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL

11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.

12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.

13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o *caput* do art. 103 da Lei de Benefícios, de que 'o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)' (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).

CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.309.529/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 4/6/2013)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESps 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A *QUO*. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC

1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.

2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: 'É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.'

SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL

3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que 'o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei' (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.

O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL

4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.

5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.

6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a *quo* a contar da sua vigência (28.6.1997).

9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o *caput* do art. 103 da Lei de Benefícios - de que 'o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)' (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).

CASO CONCRETO

10. Concedido, *in casu*, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 13/5/2013)

De acordo com o julgamento no âmbito dos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, publicada no D.O.U 28.6.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.

O prazo decadencial, todavia, limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração.

No presente caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício, não ocorre decadência para essa questão.

Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não foram objeto de apreciação pela Administração. Assim é a jurisprudência que vem se firmando no Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial, previsto no artigo 103 *caput* da Lei 8.213/1991, não pode alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que, portanto, obviamente, não foram objeto de apreciação pela Administração.

Colacionam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL AOS PEDIDOS DE REVISÃO QUE ENVOLVEM PERÍODOS DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO EXAMINADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO DEVIDA, PORQUANTO SE TRATA DE PRETENSÃO AINDA NÃO APRECIADA PELA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES: AGRG NO RESP. 1.491.215/PR, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 14.8.2015; RESP. 1.429.312/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28.5.2015; AGRG NO AGRG NO ARESP 598.206/PR, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 11.5.2015; EDCL NO RESP. 1.491.868/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 23.3.2015. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O prazo decadencial, previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, não pode alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que, portanto, obviamente, não foram objeto de apreciação pela Administração.

2. No caso dos autos, o autor busca a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, mediante o reconhecimento no período em que trabalhou junto às Empresas Rede Ferroviária Federal-RFFSA e Ferrovia Centro-Atlântica S.A., em decorrência de sentença homologatória trabalhista transitada em julgado; neste caso, o prazo para a averbação desse tempo de serviço rodoviário e para a obtenção dos direitos subjetivos dele decorrentes conta-se da data do trânsito em julgado da sentença judicial trabalhista que reconheceu, em favor do Trabalhador, o referido tempo de serviço.

3. Como consignado pela Corte de origem, tal período não foi analisado pela Administração no momento de concessão do benefício, uma vez que a DIB é de 1997, enquanto, apenas em 20.8.2011, a sentença trabalhista reconheceu o tempo de trabalho que o segurado pretende ver acrescido no cálculo de seu benefício, razão pela qual não há que se falar em decadência da pretensão revisional, uma vez que na data da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão tal período não foi objeto da apreciação da Administração.

4. O reconhecimento do direito à revisão nessas hipóteses visa a tornar efetivo o direito à proteção social, assegurando o direito de os segurados terem revisados seus benefícios analisando, a RMI mais vantajosa, já incorporada ao seu patrimônio jurídico; eventual orientação em sentido contrário causaria visível prejuízo ao trabalhador, indo por conseguinte, na contramão da interpretação das normas do Direito Previdenciário.

5. Recurso Especial do INSS a que se nega seguimento.

(REsp 1.478.735/SE, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/6/2016)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.

1. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência.

2. Efetivamente, **o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração.** Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1.563.542/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/2/2016)

Destarte, o acórdão recorrido se mostra dissonante da jurisprudência do STJ, razão pela qual deve ser reformado.

Recai ao presente recurso especial a Súmula 568/STJ segundo a qual 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, V, do CPC/2015 c/c o artigo 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo para novo julgamento do recurso de apelação**".

Após o voto do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator, negando provimento ao Agravo interno do INSS, ora em exame, para manter o provimento ao Recurso Especial do segurado, afastando a decadência, no caso – por entender que "o prazo decadencial não pode alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração" –, pediu vista dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipadamente, o Ministro OG FERNANDES.

Prosseguindo-se no julgamento, o Ministro OG FERNANDES proferiu voto-vista, divergindo do Ministro Relator e dando provimento ao Agravo interno, para negar provimento ao Recurso Especial do segurado, por considerar que "o ato de aposentação engloba não apenas os objetos presentes no momento em que proferido pela Administração, mas também aqueles que deveriam ter sido apresentados à sua consideração, pois o acolhimento posterior destes ensejaria a revisão do ato, revisão esta que tem prazo decadencial de dez anos, tanto para a administração previdenciária quanto para o segurado", concluindo, por fim, que "(1) o tempo de serviço é objeto do ato de aposentadoria cuja alteração ensejaria a revisão do conteúdo do ato; que (2) há precedentes deste Superior Tribunal de Justiça a ratificar esse entendimento em casos análogos relativos a servidores públicos; e que (3) entendimento diverso afrontaria os princípios da segurança jurídica e da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos postos pela Suprema Corte ao analisar o tema em sede de repercussão geral (RE 626.489/SE)".

Pedi, então, vista dos autos, para melhor examinar a questão.

Verifica-se que, na origem, a parte autora, ora agravada, ajuizou ação revisional de benefício previdenciário, em 09/03/2012, objetivando a revisão de seu benefício, com o reconhecimento do tempo de serviço **de 01/07/73 a 31/05/90** como especial – o que foi negado, pelo INSS, na via administrativa, quando requerera o benefício de aposentadoria **especial**, em 25/09/89, sendo-lhe concedido, pela autarquia previdenciária, em face do não reconhecimento do aludido tempo como especial, aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com 30 (trinta) anos e 29 (vinte e nove) dias de serviço. Em face disso, pediu, na inicial da presente ação, "a revisão da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial" (fl. 8e).

Requeru na inicial, alternativamente, caso não fosse reconhecido todo o período de 09/07/62 a 31/05/90 como especial, que o período **de 09/07/62 a 30/06/73** – que o INSS reconheceu como especial, quando da concessão do benefício, na via administrativa – fosse convertido, de especial para comum, utilizando-se o fator de conversão 1,4, totalizando 32 (trinta e dois) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço, com "a revisão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com o novo tempo de contribuição", com o pagamento das diferenças decorrentes (fls. 5/8e).

O Juízo de 1º Grau reconheceu a decadência, nos termos do art. 269, IV, do CPC/73 (fls. 150/155e).

O Tribunal de origem, por seu turno, negou provimento à Apelação da parte autora, entendendo tratar-se de pedido de **revisão** de benefício concedido em 1989, em ação ajuizada somente em 2012, nos termos do acórdão de fls. 214/226e, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor" (AgRg no Ag 846849. 5ª Turma do STJ. Relator Min. JORGE MUSSI. DJE 03/03/2008).

2. A despeito da posição pessoal do Relator, considerando o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, no julgamento do recurso extraordinário 626.489-SE (Plenário, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, 16/10/2013), e a orientação do Superior Tribunal de Justiça externada no julgamento dos RESPs 1.309.529 e 1.326.114 (regime de recurso repetitivo), e ainda nos RESPs 1.406.361, 1.406.855 e 1.392.882, são aplicáveis à decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 as seguintes diretrizes:

- a) em relação aos benefícios deferidos antes da vigência da MP 1.523-9/97 (depois convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial tem início no dia 01/08/1997;
- b) nos casos dos benefícios concedidos posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação;
- c) concedido o benefício, o prazo decadencial alcança toda e qualquer pretensão, tenha sido discutida ou não no processo administrativo;
- d) não há decadência quando o pedido administrativo tiver sido indeferido pela Autarquia Previdenciária, incidindo apenas a prescrição quinquenal sobre as prestações vencidas.

3. Decadência reconhecida no pedido de revisão da RMI, pois o benefício foi deferido em 1989 e a ação proposta somente em 2012" (fl. 225e).

Opostos Embargos de Declaração, pelo autor, foram eles rejeitados (fls. 234/239e).

Inconformada, a parte autora interpôs Recurso Especial (fls. 241/254e), em 04/02/2016, que, nesta Corte, foi provido, por decisão monocrática do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – que afastou a decadência, por entender que, no caso, a questão discutida nos autos não teria sido apreciada, na via administrativa –, decisão transcrita anteriormente, no início do presente voto.

Diante do provimento do Recurso Especial do segurado, o INSS interpôs Agravo interno, a fls. 320/327e, sustentando, em suma, que **"é evidente que a pretensão do autor é a revisão da RMI do seu benefício para o consequente recálculo**, situação idêntica a tantas outras já decididas pelo STJ, na forma do REsp Repetitivo 1.309.529/PR, ressaltando que entender de forma diversa representa o esvaziamento do dispositivo legal (o art. 103, *caput*, da Lei 8.213/91) e do entendimento fixado no julgamento do referido REsp repetitivo e do RE 626.489/SE", e que, **"no presente caso, já eram conhecidos os fatos e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o suposto direito do autor, à época da concessão de seu benefício, ou seja, os fatos por ele narrados e o direito por ele requerido já integravam o seu patrimônio jurídico. Logo não eram desconhecidos nem pelo autor nem pelo INSS" (fl. 322e), in verbis:

"Discute-se nos presentes autos a incidência, ou não, do prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, com a redação da Medida Provisória nº 1.523/97, aos benefícios concedidos antes da sua edição.

O Ministro Relator, por sua vez, entendeu por bem dar provimento ao recurso especial do autor para afastar a decadência, ao fundamento de que o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n. 1.523, de 27/6/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, não alcança questões não discutidas no ato administrativo.

Entretanto, merece reforma a aludida decisão, máxime porque a Segunda Turma do STJ, recentemente, no julgamento dos REsp 1.590.327/PR, alterou seu entendimento para reconhecer a decadência em casos idênticos ao do presente processo. Confira a ementa:

(...)

No mesmo sentido, Resp 1.590.282/RS e Resp 1.590.408/SC, Relator Ministro Herman Benjamin.

(...) Ademais, a Autarquia Previdenciária não pode concordar com tal decisório, pois contraria o artigo 103, caput da Lei nº 8.213/91 e o entendimento dominante no STF sobre a matéria, ensejando a interposição do presente recurso.

Ora, é evidente que a pretensão do autor é a revisão da RMI do seu benefício para o consequente recálculo, situação idêntica a tantas outras já decididas pelo STJ, na forma do REsp Repetitivo 1.309.529/PR, ressaltando que entender de forma diversa representa o esvaziamento do dispositivo legal (o art. 103, caput, da Lei 8.213/91) e do entendimento fixado no julgamento do referido REsp repetitivo e do RE 626.489/SE.

É imprescindível registrar que, no presente caso, já eram conhecidos os fatos e o suposto direito do autor, à época da concessão de seu benefício, ou seja, os fatos por ele narrados e o direito por ele requerido já integravam o seu patrimônio jurídico. Logo não eram desconhecidos nem pelo autor nem pelo INSS.

Frise-se que a norma é clara e não cita a limitação da incidência do prazo decadencial para questões resolvidas no ato administrativo de concessão, como fez a decisão recorrida. A diferenciação feita neste sentido nega vigência ao artigo 103, caput, LB, pois somente ao legislador caberia agregar um limitador de eficácia de semelhante magnitude.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em recente decisão do Ministro Marco Aurélio esclarece as possíveis dúvidas, ficando definido que descabe a diferenciação pleiteada pelos segurados no tocante à decadência, visto que no RE 626.489 não excepcionou qualquer situação de revisão da regra da decadência.

Para melhor demonstração da posição do STF quanto à questão, transcreve-se a íntegra do voto:

AG.REG. NO RE COM AGRAVO 845.209 - PARANÁ
RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em 6 de novembro de 2014, neguei provimento ao agravo, consignando:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO – PRAZO
DECADENCIAL – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 –
DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, da relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, assentou a constitucionalidade da instituição, por meio da Medida Provisória nº 1.523/97, do prazo decadencial de dez anos, alusivo à revisão de benefícios previdenciários, inclusive quanto aos concedidos anteriormente à edição da citada medida. Consignou, ainda, ser o dia 1º de agosto de 1997 o termo inicial para a contagem do referido prazo.
2. Em face do precedente, conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

O agravante, na minuta do regimental, sustenta a inaplicabilidade da decadência ao caso. **Afirma que o prazo decadencial não impede o reconhecimento do novo tempo de serviço ou de contribuição ainda não analisado na via administrativa.** Evoca precedente do Superior Tribunal de Justiça.

O Instituto Nacional do Seguro Social, em contraminuta, sustenta a inadmissibilidade do recurso e defende a incidência do prazo decadencial.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição destes embargos, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

credenciado, foi protocolada no prazo assinado em lei. Conheço. Não prosperam as alegações do embargante. Passados mais de dez anos entre a vigência de Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523/97, e o pedido de revisão, impõe-se a aplicação da decadência. Atendem para o que decidido, em síntese, pelo Plenário, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.523/97:

EMENTA: RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Nesse sentido, uma vez assentado pelo Colegiado local tratar-se de revisão de aposentadoria, descabe a diferenciação pleiteada pelo embargante, visto que o precedente evocado não excepcionou qualquer situação de revisão da regra da decadência.

Ante o quadro, desproveja o regimental.

(...)

Quanto ao tema decadência, insta consignar que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, dispunha que: 'Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes'.

Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, em 28 de junho de 1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, a mencionada pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos, conforme dispositivo ora transcrito:

(...)

O prazo decenal, em tela, foi reduzido para 5 (cinco) anos em 23.10.1998, pela Medida Provisória nº 1663-15, de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 1998.

Com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje assentado pela Lei nº 10.839, de 05.02.2004.

Assim, em face das sucessivas alterações legislativas existem 04 (quatro) períodos distintos regidos por estas normas:

- 1 - até 27/06/1997 – Não havia previsão legal de prazo decadencial para a revisão dos benefícios previdenciários;
- 2 – de 28/06/1997 a 22/10/1998 – revisões sujeitas a prazo decadencial de 10 anos;
- 3 – de 23/10/1998 a 19/11/2003 – revisões sujeitas a prazo decadencial de 05 anos;
- 4 – a partir de 20/11/2003 – revisões sujeitas a prazo decadencial de 10 anos.

Feito esse breve histórico sobre o tema, resta inequívoco que no período anterior a 28 de junho de 1997, não há o fluxo de prazo decadencial de 10 anos, por inexistência de norma legal que previsse a causa extintiva em foco (sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis).

Assim, a questão que se coloca é saber se o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos antes 28 de junho de 1997 passou a se sujeitar ou não ao prazo decadencial a partir dessa data.

De acordo com o Art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, os atos normativos que entram em vigor têm efeito imediato e geral, passando a abranger as relações jurídicas em manutenção, respeitando-se o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada material. Tem-se, destarte, que a lei deve ter aplicação presente e futura.

Desse modo, embora inexistisse a previsão do prazo decadencial anteriormente a 28.06.1997, resta claro que a partir de 01.08.1997 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, conforme estabelecido o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997, em 28 de junho de 1997, convertida na Lei nº 9.528/1997) teve início a contagem do prazo decadencial de 10 anos quanto a todos os benefícios concedidos anteriormente a 28.06.1997, sem qualquer ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Com efeito, o próprio STF, ao interpretar o art. 5º, inciso XXXVI, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal de 1988, entendeu que os novos prazos prescricionais ou decadenciais são plenamente aplicáveis às relações em curso, desde que comecem a fluir da lei que os instituiu, não se computando o período pretérito:

(...)

Em outras palavras, a lei pode fixar prazo decadencial após o nascimento do direito, com efeito imediato sobre as situações em curso. Não deve, em princípio, haver incidência retroativa, o que se evita computando o prazo, para direitos já existentes, a partir da data de vigência da lei. Neste sentido:

(...)

Veja-se, também, o caso da alteração do prazo decadencial da ação rescisória, quando da entrada em vigor do Código de Processo Civil/1973 (CC/16 = 5 anos; CPC/73 = 2 anos). O STF determinou a aplicação do prazo reduzido previsto na lei nova, mesmo em relação às relações constituídas antes desta, ratificando a tese que o prazo decadencial, não necessariamente nasce com o direito potestativo alegado.

Além disso, os julgados do STF reproduzem, com perfeição técnica, a fórmula doutrinária para evitar o efeito retroativo:

(...)

Assim, resulta claro que não há efeito retroativo na aplicação da lei a fatos ocorridos antes da sua entrada em vigor. Se o prazo decadencial for contado a partir da data em que a lei entrou em vigor, e se for inteiramente consumado sob a vigência desta, não há que se falar em aplicação retroativa, e, por conseguinte, qualquer ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE com repercussão geral nº 626.489/SE, acolheu a tese defendida pelo INSS, nos termos da ementa abaixo transcrita:

EMENTA: RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. **É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

Por conseguinte, conforme demonstrado, de acordo com a legislação e com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há que se excluir o pedido do autor do âmbito de incidência da decadência, razão pela qual o INSS requer seja negado provimento ao recurso especial do segurado e, pois, mantida a decadência do seu direito" (fls. 321/327e).

Requer, por fim, "a reforma da r. decisão ora agravada, uma vez que decaiu o direito da parte autora de pleitear **a revisão** de seu benefício previdenciário, o qual foi concedido há mais de dez anos antes do ajuizamento da vertente ação judicial", ou, em caso de manutenção da r. decisão agravada, "a apreciação deste agravo pela Eg. Turma com o prequestionamento de todos os dispositivos constitucionais retro aludidos" (fl. 327e).

Iniciado o julgamento, o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – como destacado – negou provimento ao Agravo interno ora em exame, por entender que "o prazo decadencial não pode alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração". Nesse sentido, deixou consignado, no voto que proferiu:

"O agravante objetiva o reconhecimento da decadência, alegando, para tanto, que pouco importa a causa de pedir da revisão não ter sido anteriormente enfrentada pela Administração previdenciária.

Conforme asseverado na decisão agravada, nos autos do Recurso Especial 1.407.710/PR, foi firmado entendimento de que **a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não foram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício.**

Destarte, **não tendo sido discutido certa questão jurídica quando da concessão do benefício, não ocorre a decadência para essa questão.**

Efetivamente, **o prazo decadencial não pode alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se a ementa do referido julgado:

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno".

No entanto, em que pesem os fundamentos do voto do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator, no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/1991 não alcança questões que não foram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício", porquanto "o prazo decadencial não pode alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração" – matéria que, inclusive, no dia 10/05/2017, após o meu pedido de vista, foi afetada, pela Primeira Seção desta Corte, nos autos dos Recursos Especiais 1.644.191/RS e 1.648.336/RS, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, para ser julgada pelo rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 –, não é esse o caso dos autos.

Realmente, conforme expressamente narrado na petição inicial, a fls. 5/8e, **"o autor, na data de 25/09/1989, de posse de toda documentação necessária, dirigiu-se ao INSS a fim de protocolizar o pedido de Aposentadoria Especial, (doc. 07), tendo em vista que trabalhou de 09/07/1962 à 31/05/1990 na Rede Ferroviária Federal S.A., na função de Auxiliar de Estação, e portanto havia preenchido todos os requisitos para o deferimento de seu pedido, porém, lhe foi concedido apenas o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, sendo reconhecido um tempo de serviço de 30 anos 00 meses e 29 dias (doc. 35)" (fls. 5/7e).**

Destacou-se, na petição inicial, que, **"no momento do protocolo administrativo, o autor argumentou que possuía mais tempo de contribuição, e que faria jus ao pagamento do benefício de aposentadoria especial, pois todo o período em que o mesmo trabalhou, foi exercido exposto a agentes insalubres, principalmente ruídos excessivos, e o INSS somente reconheceu o período de 09/07/1962 à 30/06/1973, deixando de reconhecer o período de 01/07/1973 à 31/05/1990 como atividade especial, mesmo o autor tendo trabalhado como agente de estação durante todo o período, porém o servidor que lhe atendeu informou que não poderia considerar como atividade especial o referido período, mantendo assim o tempo de serviço do autor em 30 anos 00 meses e 29 dias" (fl. 7e).** Porém, conforme entendimento da parte autora, **"o período de 01/07/1973 à 31/05/1990, também deve ser considerado como atividade especial, eis que o autor trabalhava na estação ferroviária, estando exposto a ruídos excessivos, das composições ferroviárias que, por ali passavam, sendo que se considerarmos todo o período que o mesmo trabalhou como sendo atividade especial, constataremos que o mesmo possui um tempo de contribuição de 39 anos 00 meses e 20 dias, merecendo assim o recebimento da aposentadoria especial" (fl. 7e).**

Asseverou a parte autora também que, **caso não fosse reconhecido todo o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempo alegado como especial – de 09/07/62 a 31/05/90, do qual o INSS reconheceria, como especial, apenas o período de 09/07/62 a 30/06/73, não reconhecendo a especialidade do tempo de serviço de 01/07/73 a 31/05/90 –, **deveria ser revisto o período "de 09/07/1962 à 30/06/1973, reconhecido como atividade especial, pois na conversão do período especial para comum, o INSS converteu para um tempo de serviço de 13 anos 01 mês e 29 dias, quando o tempo correto seria de 15 anos 04 meses e 12 dias, com o fator de multiplicação de 1,4, o que totalizaria um tempo total de 32 anos 03 meses e 12 dias de tempo de serviço, gerando assim reflexos positivos em sua renda mensal"** (fl. 7e).

Requeru, por fim, **o reconhecimento do período "de 01/07/1973 à 31/05/1990 como atividade especial, ou então, caso não seja reconhecido todo o período como atividade especial, requer seja convertido o período de 09/07/1962 à 30/06/1973, de especial para comum, com o fator conversão 1,4, totalizando assim um tempo total de 32 anos 03 meses e 12 dias de tempo de serviço, devendo ser condenado na procedência ou na revelia a REVISÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, e conseqüentemente seja determinado a revisão de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial, ou então, a revisão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com o novo tempo de contribuição, bem como ao pagamento de todas as diferenças mensais e sucessivas, tendo como termo inicial a data do requerimento administrativo em 25/09/1989, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, correção monetária, 13º salários correspondente a cada período, custas processuais, honorários advocatícios sobre o total da condenação e demais cominações legais"** (fls. 7/8e).

A sentença acolheu a decadência, nos termos do art. 269, IV, do CPC/73. O Tribunal de origem manteve a sentença.

No Recurso Especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, a parte autora altera os fatos expostos na inicial e passa a alegar que o pedido não é de revisão, mas de concessão de novo benefício, merecendo destacar, a propósito, no que interessa:

"Conforme já exposto na inicial, na data de 25/09/1989, de posse de toda documentação necessária, o recorrente dirigiu-se ao INSS a fim de protocolizar o pedido de Aposentadoria Especial, tendo em vista que trabalhou de 09/07/1962 à 31/05/1990 na Rede Ferroviária Federal S.A., na função de Auxiliar de Estação, e portanto havia preenchido todos os requisitos para o deferimento de seu pedido, porém, lhe foi concedido apenas o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, sendo reconhecido um tempo de serviço de 30 anos 00 meses e 29 dias. No momento do protocolo administrativo, o recorrente argumentou que possuía mais tempo de contribuição, e que faria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jus ao pagamento do benefício de aposentadoria especial, pois todo o período em que o mesmo trabalhou, foi exercido exposto a agentes insalubres, principalmente ruídos excessivos, e o INSS somente reconheceu o período de 09/07/1962 à 30/06/1973, deixando de reconhecer o período de 01/07/1973 à 31/05/1990 como atividade especial, mesmo o recorrente tendo trabalhado como agente de estação durante todo o período, porém o servidor que lhe atendeu informou que não poderia considerar como atividade especial o referido período, mantendo assim o tempo de serviço do autor em 30 anos 00 meses e 29 dias.

Ocorre que, o período de 01/07/1973 à 31/05/1990, também deve ser considerado como atividade especial, eis que o recorrente trabalhava na estação ferroviária, estando exposto a ruídos excessivos das composições ferroviárias que por ali passavam, sendo que se considerarmos todo o período em que o mesmo trabalhou como sendo atividade especial, constataremos que o mesmo possui um tempo de contribuição de 39 anos 00 meses e 20 dias, merecendo assim o recebimento da aposentadoria especial.

(...)

O pedido constante na inicial, apesar de constar equivocadamente como um pedido de revisão de benefício, de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial, tal **não se trata de um pedido de revisão, mas sim de concessão de um novo benefício, de aposentadoria especial**, pois no momento da concessão do benefício, o INSS erroneamente concedeu aposentadoria por tempo de serviço, quando deveria ter concedido benefício de aposentadoria especial, pois o recorrente esteve exposto durante todo o período a agentes insalubres.

O que o recorrente está pleiteando nestes autos, e que é o pedido principal, é a concessão do benefício de aposentadoria especial, pois o recorrente sempre trabalhou junto a ferrovia, em atividades que lhe deixaram exposto a agentes insalubres, trabalhando por mais de 25 anos em atividade insalubre, merecendo portanto a concessão de aposentadoria especial, sendo que o pedido em si não se trata de uma revisão, mas sim de uma concessão.

Excelências, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu em situações semelhantes, que nos casos onde a administração pública não analisou o tema proposto, (como o presente caso, onde a administração não analisou o pedido de aposentadoria especial), não se aplica a decadência, pois não foi computado o tempo trabalhado em atividade especial, sendo que os acórdãos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abaixo citados tratam de inclusão de tempo rural, mas se aplicam perfeitamente ao presente caso, onde está sendo pleiteado a inclusão de tempo especial não avaliado pela administração pública, senão vejamos como tem decidido esta Corte Especial em situações semelhantes :

(...)

Assim sendo, **não se tratando de revisão, mas sim da concessão de um novo benefício, não se aplica a decadência**, pois a decadência não atinge o fundo de direito, restando assim comprovado que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região foi contrário a legislação federal, conforme se comprovará adiante.

(...)

Ao decidir pela decadência no direito de concessão dos benefícios, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou contra disposição legal expressa contida no artigo 103 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

(...)

Excelências, a legislação é clara no sentido de que somente a revisão do ato concessório é atingida pela decadência, e não o direito de pleitear a concessão, eis que se o segurado possui direito ao benefício, este direito está incorporado ao seu patrimônio jurídico através do direito adquirido, e portanto não possui prazo decadencial para ser pleiteado.

Excelências, o direito em si ao benefício, trata-se de fundo de direito, e tal direito não prescreve nem decai, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do Recurso Extraordinário 626.489, pacificou o entendimento de que o fundo de direito para requerimento de benefícios não prescreve, nem é atingido pela decadência, senão vejamos a ementa deste julgado:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. **É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido**, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

E no seu voto o **Ministro Relator deixou bem claro que o prazo decadencial se aplica apenas para revisão, e nunca para concessão inicial de benefício, como neste caso**, senão vejamos como relatou o processo o Ministro Luiz Roberto Barroso, sobre o tema no julgamento do Recurso Extraordinário 626.489:

(...)

Percebam Excelências que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é claríssimo ao afirmar que para requerimento de benefício não existe prazo, de acordo com as Súmulas 443/STF e 85/STJ, que possuem plena validade, e que assim dispõe:

(...)

Tanto é assim, que para os ilustres doutrinadores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 'a decadência atinge todo e qualquer direito ou ação do segurado tendente à revisão do ato que concedeu o benefício, como o cálculo da renda mensal inicial, por exemplo. Contudo, o alcance do prazo decadencial é bastante restrito, circunscrevendo-se apenas aos atos de revisão da concessão do benefício propriamente dito e, aqui acrescento, não de revisão do ato de concessão errônea de determinado benefício ao invés de outro'(CASTRO, Carlos Alberto de e LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, 11ª ed. p. 709/712).

Assim Excelências, tendo o recorrente direito adquirido a aposentadoria especial, ou ao reconhecimento de todo o período trabalhado como atividade especial, não há o que se falar em decadência, pois conforme já informado, nestes autos não está se pleiteando revisão, e sim concessão do benefício que está incorporado ao patrimônio jurídico do recorrente.

(...)

Conforme já citado, no julgamento do processo do recorrente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu pela decadência do direito, porém, tal mister se aplica apenas aos processos de revisão e não de concessão sendo que a decisão vem em desencontro com o entendimento das demais Tribunais de Justiça do País, que entendem que nos casos de concessão não se aplica o prazo decadencial.

(...)

ISTO POSTO, ciente do alto grau de JUSTIÇA e de sabedoria de que é composto este Tribunal Superior, requer-se o recebimento e provimento do presente recurso a fim de que seja reformado a sentença monocrática e o Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento de que não se aplica o prazo decadencial para concessão de benefícios, determinando-se a baixa dos autos a Comarca de origem para instrução processual, já que as decisões estão em desacordo com a legislação vigente" (fls. 243/254e).

O que se conclui, das razões do Recurso Especial, é que o recorrente, ora agravado, tenta induzir em erro este Tribunal, pois, conforme se verifica da análise dos autos e da leitura da inicial – diferentemente do que ora alega –, não se trata, na espécie, de pedido inicial de concessão de benefício, mas de revisão do ato do INSS, que lhe concedera aposentadoria por tempo de contribuição, ao invés da aposentadoria especial que requirera, porquanto a autarquia previdenciária reconheceu, como especial – do período de 09/07/62 a 31/05/90 –, apenas o relativo ao "período de 09/07/62 a 30/06/73, **deixando de reconhecer o período de 01/07/73 a 31/05/1990**" (fl. 7e da inicial), que o autor pretende, agora, ver reconhecido, no presente feito, com o que seria possível alcançar-se tempo para a aposentadoria especial.

Com efeito, o tempo especial que o recorrente pretende ver reconhecido – 01/07/73 a 31/05/90 – foi avaliado e rejeitado, pelo INSS, como sendo especial. Do mesmo modo, o tempo especial reconhecido administrativamente – 09/07/62 a 30/06/73 – já foi convertido em tempo comum, apenas não concordando o segurado, ora agravado, na presente ação, com o fator de conversão utilizado pelo INSS, quando da concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o que também motivou o ajuizamento do presente feito.

Diante desse quadro, a pretensão do ora agravado – seja de ver reconhecido o tempo especial rejeitado pelo INSS, de 01/07/73 a 31/05/90, seja de modificar o fator utilizado pela autarquia, para conversão do tempo especial então reconhecido, de 09/07/62 a 30/06/73, em comum – já foi fulminada pela decadência, pois, em se tratando de benefício previdenciário, incide, como regra, nos pedidos de revisão do ato de concessão – como no caso – ou de indeferimento do benefício, a norma do art. 103, **caput**, da Lei 8.213/91, que dispõe que "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a **revisão do ato de concessão de benefício**, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, sob a relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe de 13/05/2013), admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), o prazo decadencial, de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/97, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de **revisão** de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/97, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/97.

Firmadas essas premissas, o Recurso Especial, **data venia**, não merecia provimento, pois, no caso concreto, a sentença, mantida pelo Tribunal de origem, julgou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improcedentes os pedidos iniciais, em razão da decadência, deixando registrado que "o benefício em questão foi concedido em 25.08.1989, devendo a ele, portanto, ser aplicado o prazo decadencial de 10 anos. Ora, a presente ação foi proposta em 09.03.2012, ou seja, após o decurso do prazo previsto, impondo o reconhecimento da decadência do direito de pleitear a **revisão** do benefício. Desse modo, reconheço a decadência do direito de **revisar** o benefício previdenciário" (fl. 154e).

Em suma, não se trata, na espécie, de questão não analisada pelo INSS, quando da concessão da aposentadoria do autor, porquanto a pretensão da parte autora é revisar o ato de concessão de sua aposentadoria, para, acrescido o tempo de serviço especial de 01/07/73 a 31/05/90 – não reconhecido pelo INSS, na via administrativa, quando da concessão do benefício –, converter a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, de que é beneficiário, em aposentadoria especial, ou, alternativamente, alterar o fator aplicado, pelo INSS, na conversão do tempo especial – reconhecido administrativamente pela autarquia, quando concedido o benefício, ou seja, de 09/07/62 a 30/06/73 – em comum. Considerando, porém, que **o benefício foi concedido em 25/08/89**, a contagem do prazo decadencial iniciou-se no dia 28/06/97, mas **a ação foi ajuizada em 09/03/2012**, quando já havia o autor decaído do direito, como sustenta o INSS, no Agravo interno em análise, que merece provimento, para negar provimento ao Recurso Especial do segurado.

Por fim, acaso fique vencida e prevaleça a conclusão do Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – no sentido de que, na espécie, a questão controvertida diz respeito à incidência, ou não, do prazo decadencial de que trata o art. 103 da Lei 8.213/91, **quanto à questão que não teria sido analisada, no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício previdenciário do autor** –, entendo que o julgamento haveria de ser suspenso, até que a Primeira Seção decida os Recursos Especiais 1.644.191/RS e 1.648.336/RS, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, afetados, em 10/05/2017, após o meu pedido de vista nestes autos, ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ), cuja questão controvertida, conforme acima destaquei, diz respeito "à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991), nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão" – hipótese que, segundo o Relator, seria coincidente com a destes autos –, conclusão da qual, respeitosamente, discordo.

Ante o exposto, peço vênica do Relator, para acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro OG FERNANDES e dar provimento ao Agravo interno do INSS, para negar provimento ao Recurso Especial do segurado, **embora o faça por fundamentação diversa**.

Acaso fique vencida, voto pela suspensão do presente julgamento, até que a Primeira Seção decida os Recursos Especiais 1.644.191/RS e 1.648.336/RS, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, afetados ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.250 - PR (2016/0178352-8)

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, contra decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell Marques que deu provimento ao recurso especial do segurado para afastar a incidência da decadência de seu pedido de revisão de benefício previdenciário, em razão de a questão discutida neste feito não ter sido apreciada na esfera administrativa.

Após ter proferido meu voto-vista divergindo do relator, por entender incidente a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, mesmo sobre as questões não analisadas na esfera administrativa, pediu vista a Ministra Assusete Magalhães.

Ao proferir seu voto-vista, a Ministra Assusete Magalhães, com a percuciente análise que caracteriza seus votos, identificou alteração do pedido por parte do segurado, desde a inicial até o recurso especial, e que, quanto ao período em questão (9/7/1962 a 31/5/1990), no qual teria laborado o segurado com exposição a agentes insalubres, teria havido, sim, análise na esfera administrativa por parte da autarquia previdenciária, razão pela qual concluiu incidir a decadência ao pleito ora em discussão, nesses termos:

O que se conclui, das razões do Recurso Especial, é que o recorrente, ora agravado, tenta induzir em erro este Tribunal, pois, conforme se verifica da análise dos autos e da leitura da inicial – diferentemente do que ora alega –, não se trata, na espécie, de pedido inicial de concessão de benefício, mas de revisão do ato do INSS, que lhe concedera aposentadoria por tempo de contribuição, ao invés da aposentadoria especial que requerera, porquanto a autarquia previdenciária reconheceu, como especial – do período de 09/07/62 a 31/05/90 –, apenas o relativo ao "período de 09/07/62 a 30/06/73, **deixando de reconhecer o período de 01/07/73 a 31/05/1990**" (fl. 7e da inicial), que o autor pretende, agora, ver reconhecido, no presente feito, com o que seria possível alcançar-se tempo para a aposentadoria especial.

Com efeito, o tempo especial que o recorrente pretende ver reconhecido – 01/07/73 a 31/05/90 – foi avaliado e rejeitado, pelo INSS, como sendo especial. Do mesmo modo, o tempo especial reconhecido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativamente – 09/07/62 a 30/06/73 – já foi convertido em tempo comum, apenas não concordando o segurado, ora agravado, na presente ação, com o fator de conversão utilizado pelo INSS, quando da concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o que também motivou o ajuizamento do presente feito.

Diante desse quadro, a pretensão do ora agravado – seja de ver reconhecido o tempo especial rejeitado pelo INSS, de 01/07/73 a 31/05/90, seja de modificar o fator utilizado pela autarquia, para conversão do tempo especial então reconhecido, de 09/07/62 a 30/06/73, em comum – já foi fulminada pela decadência, pois, em se tratando de benefício previdenciário, incide, como regra, nos pedidos de revisão do ato de concessão – como no caso – ou de indeferimento do benefício, a norma do art. 103, *caput*, da Lei 8.213/91, que dispõe que "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a **revisão do ato de concessão de benefício**, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, sob a relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe de 13/05/2013), admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), o prazo decadencial, de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/97, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de **revisão** de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/97, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/97.

Firmadas essas premissas, o Recurso Especial, *data venia*, não merecia provimento, pois, no caso concreto, a sentença, mantida pelo Tribunal de origem, julgou improcedentes os pedidos iniciais, em razão da decadência, deixando registrado que "o benefício em questão foi concedido em 25.08.1989, devendo a ele, portanto, ser aplicado o prazo decadencial de 10 anos. Ora, a presente ação foi proposta em 09.03.2012, ou seja, após o decurso do prazo previsto, impondo o reconhecimento da decadência do direito de pleitear a **revisão** do benefício. Desse modo, reconheço a decadência do direito de **revisar** o benefício previdenciário" (fl. 154e).

Em suma, não se trata, na espécie, de questão não analisada pelo INSS, quando da concessão da aposentadoria do autor, porquanto a pretensão da parte autora é revisar o ato de concessão de sua aposentadoria, para, acrescido o tempo de serviço especial de 01/07/73 a 31/05/90 – não reconhecido pelo INSS, na via administrativa, quando da concessão do benefício –, converter a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, de que é beneficiário, em aposentadoria especial, ou, alternativamente, alterar o fator aplicado, pelo INSS, na conversão do tempo especial – reconhecido administrativamente pela autarquia, quando concedido o benefício, ou seja, de 09/07/62 a 30/06/73 – em comum. Considerando, porém, que **o benefício foi concedido em 25/08/89**, a contagem do prazo decadencial iniciou-se no dia 28/06/97, mas **a ação foi ajuizada**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 09/03/2012, quando já havia o autor decaído do direito, como sustenta o INSS, no Agravo interno em análise, que merece provimento, para negar provimento ao Recurso Especial do segurado. [grifos do original]

Ante o exposto, realinho meu voto para adotar os mesmos fundamentos do voto-vista da Ministra Assusete Magalhães e, com pedido de vênias ao eminente relator, Ministro Mauro Campbell Marques, dar provimento ao agravo interno do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, para negar provimento ao recurso especial do segurado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0178352-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.612.250 / PR

Números Origem: 00012426220128160095 00049306320154049999 12426220128160095
49306320154049999

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BATISTA DE JESUS LOPES
ADVOGADO : EDILBERTO SPRICIGO - PR042702
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : BATISTA DE JESUS LOPES
ADVOGADO : EDILBERTO SPRICIGO - PR042702

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, divergindo do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao agravo interno, o realinhamento de voto do Sr. Ministro Og Fernandes, acompanhando a Sra. Ministra Assusete Magalhães quanto à fundamentação, e o voto do Sr. Ministro Herman Benjamin no mesmo sentido da divergência, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes a Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Herman Benjamin (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.